



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.992 - SP (2016/0304471-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ISRAEL ROSA DIAS SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTES ASSOCIADA AO USO DE CRACK. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual, quanto à nulidade do julgamento em razão de prevenção de órgão julgador, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Segundo o Tribunal de origem, a fotografia da matéria jornalística tida como ofensiva retrata a imagem dos adolescentes, autores da ação, como usuários de crack e, embora distorcida, permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio. A modificação de tal entendimento, relativo à possibilidade de identificação dos menores na imagem, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autor não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.992 - SP (2016/0304471-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ISRAEL ROSA DIAS SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, quanto à nulidade do acórdão recorrido, em razão do não acolhimento de prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado; *b)* aplicação da Súmula 7 do STJ para rever a possibilidade de identificação dos adolescentes autores na fotografia estampada na matéria jornalística ofensiva; *c)* cabimento da indenização por danos morais decorrente do uso indevido de imagem de menores, ficando caracterizado o abuso no direito de informar; *e d)* inviabilidade de revisão dos danos morais fixados em patamar razoável.

A agravante sustenta que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

No mérito, afirma que o recurso especial não se mostra contrário à jurisprudência desta Corte no que tange à reparação decorrente do uso indevido de imagem, sendo que o entendimento elencado na decisão agravada se refere a situações diversas, em que a imagem divulgada sem autorização foi essencialmente utilizada para atribuir a autoria direta de ato infracional a adolescentes.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois o que se pretende é apenas nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem.

Pondera ser excessivo o montante indenizatório, levando-se em conta o acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.992 - SP (2016/0304471-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ISRAEL ROSA DIAS SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

No que se refere à alegada nulidade do acórdão recorrido, em razão de prevenção de outro órgão julgador (4ª Câmara de Direito Privado), assim se pronunciou o eg. Tribunal de origem nos embargos de declaração:

*"Prima facie, afastou-se a prevenção arguida da tribuna, quando da sustentação oral, basicamente, por dois motivos. O primeiro, porque o recurso deve ser julgado nos limites em que interposto e a **apelação do órgão de imprensa nada fala sobre isso.***

*O segundo, porque o V. Acórdão que se apontou como paradigma foi proferido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Privado desta Corte em 16.08.2012 (fls. 237), resolvendo conflito entre pessoas distintas e a Francana Editora; assim, por quase 15 meses a ora embargante permaneceu silente, aguardando - ao que parece - para surpreender a Turma com uma **tese inovadora e incabível**, irrelevante para a solução do mérito aqui sub examine.*

*E mais: segundo informações colhidas do Sistema SAJ/SG5, **aquele recurso deu entrada na Corte em 24.09.2008, sendo distribuído em 29.10.2008 e remetidos à conclusão do Eminente Desembargador sorteado em 31.10.2008, ao passo que para esta demanda temos - respectivamente - as seguintes datas: 10.04.2008; 10.06.2008 e 12.06.2008; daí por que, se prevenção houvesse (e não há), ela seria desta 7ª Câmara de Direito Privado, não da 4ª.**"* (e-STJ, fls. 442/443 - grifou-se)

Como visto, observa-se que o Tribunal de origem, ao afastar a prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado, consignou que: a alegação de prevenção era inovadora, pois não se arguiu a tese na apelação; o acórdão julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado resolveu conflito entre pessoas distintas e Francana Editora; aquele recurso foi distribuído em data posterior, de modo que, se houvesse prevenção, ela seria da 7ª Câmara de Direito Privado. Contudo, tais fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Apesar do presente inconformismo, a agravante deixou de demonstrar se efetivamente impugnou tais fundamentos nas razões do recurso especial.

No mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada na ofensa decorrente de matéria jornalística publicada no periódico *Comércio de Franca*, editado pela ré, acompanhada de uma fotografia de adolescentes e a seguinte legenda: *"Quinta feira, 14h40 da tarde, Avenida César Martins Pirajá, Aeroporto III. Adolescentes fumam cachimbo de crack despreocupadamente no meio da rua, em plena luz do dia: juventude perdida"* (e-STJ, fl. 397).

O pedido de indenização foi julgado procedente, e a sentença foi confirmada pelo TJ-SP, nos termos da seguinte fundamentação:

"O primeiro passo é saber se os autores, menores à época (fls. 20/21), estão nessa foto, inclusive de modo a permitir fossem eles passíveis de identificação.

A prova oral, e para os dois (e isso é importante), é confiável e suficiente. Carlos foi apontado - com segurança - por Maria de Fátima (fls. 93), por Fabiana (fls. 94vº), por Maria Aparecida (fls. 97) e por Lázaro (fls. 99); quanto a Israel, em que pese ao antagonismo das versões apresentadas por Maria Aparecida (fls. 97) e por Lázaro (fls. 99), resta inegável que ele também está na fotografia.

Em nada altera o deslinde da quaestio a circunstância de as testemunhas - de certa forma - conhecerem os autores, pois isto é premissa medular, lúdima conditio sine qua non, do reconhecimento. Vale a lembrança que o verbo reconhecer, do latim recognoscere, significa conhecer de novo (quem se tinha conhecido em outro tempo).

*Agora, por óbvio à mingua de autorização dos seus representantes legais, cumpre avaliar a legalidade do modelo de conduta adotado pela ré, já que **imputou aos autores - às escâncaras - a prática de ato infracional típico.***

(...)

Interessa é que a foto não os preservou, pois, embora não os identifique facilmente, permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio, tanto que o pai de Carlos - no mesmo dia da publicação - 24.03.2006) - fez lavrar o Boletim de Ocorrência de fls. 22/23.

Mas não é só. A fotografia não revela, com a clareza necessária, até porque tirada de longe (fls. 101vº), cinquenta metros ou meio quarteirão (fls. 102), que os adolescentes estavam fumando cachimbo de crack despreocupadamente no meio da rua (sic); aliás, a cancelar a responsabilidade da empresa jornalística, sequer dá para ver o tal cachimbo de crack, como admitido por sua testemunha Alessandro (fls. 100vº).

Ao rigor desse raciocínio, violados os arts. 17 e 18 do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente, a permitir a reportagem o entendimento de que os autores estavam fumando crack, exsurge claro como o sol que reluz o dano moral, aqui, in re ipsa." (e-STJ, fls. 397/400 - grifou-se)

Como visto, o Tribunal de origem assegurou que os adolescentes, autores da presente ação, estavam na fotografia, sendo que a imagem permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante não logrou êxito em afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, no que se refere à comprovação de que a imagem permitiu fossem os adolescentes autores reconhecidos por pessoas do seu convívio, fato relevante para configurar o dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se configura dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Não há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação.

Diante dos elementos carreados aos autos, pode-se inferir que, não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação dos fatos e da própria fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

Nesse contexto, a matéria publicada extrapolou os limites da informação, gerando, assim, o dever de indenizar. Especificamente nas hipóteses envolvendo direitos de personalidade de crianças e adolescentes, deve ser observada ainda maior cautela, devido à própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal).

A proteção especial à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Assim, a preservação de sua dignidade é imperativa e merece proteção especial do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional (artigos 143 e 247 do ECA).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM (FOTOGRAFIA) DE ADOLESCENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, NA QUAL SE NARROU A PRÁTICA DE ROUBO (ASSALTO) EM CASA LOTÉRICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. LIBERDADE DE IMPRENSA/INFORMAÇÃO - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 220, § 1º, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS - NORMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSERTA NOS ARTIGOS 143 E 247 DA LEI Nº 8.069/90 - POLÍTICA ESPECIAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CD/88) - VIOLAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE RESGUARDO - DANO À IMAGEM IN RE IPSA.

Pretensão ressarcitória visando à compensação de danos extrapatrimoniais deduzida por adolescente que teve sua fotografia (imagem) veiculada em matéria jornalística, em que se notificou a prática de roubo em casa lotérica, a despeito da expressa vedação inserta no parágrafo único do artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ante a configuração dos elementos da responsabilidade civil; entendimento mantido pela Corte de origem que, em sede de apelação, deu-lhe provimento tão-somente para reduzir o quantum arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil: inocorrência.

A fundamentação utilizada pela Corte de origem para rechaçar a pretensão recursal veiculada em apelação afigura-se clara e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições.

2.1 Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 227 da Constituição Federal) 2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional.

2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal.

2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano.

2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despendida.

2.7 Por fim, não se olvida que o caso em tela contenha peculiaridades, tais como a efetiva participação do autor/adolescente no evento narrado, o fato de esse, à época, estar próximo de completar dezoito anos, bem assim a tentativa de mitigação do prejuízo pela divulgação de errata na edição posterior do Jornal. Contudo, essas singularidades não são hábeis a afastar a obrigação de indenizar, conforme orientação adotada ao longo deste voto. Efetivamente, referidas circunstâncias devem ser (e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste caso, foram) levadas em consideração quando do arbitramento da verba compensatória.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 1.297.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 16/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1.390.560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.

4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.354.696/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 31/10/2014)

Desse modo, em situações como a dos autos, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despendida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.
2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.
3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.
4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.
5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.
6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Recurso especial provido." (REsp 1.217.422/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.09.2014, DJe de 30.09.2014)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.
2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.
3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.
4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 794.586/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2012, DJe de 21.03.2012)

"DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

(...)."

(REsp 267.529/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJe de 18/12/2000, p. 208)

Na hipótese, apesar do indiscutível interesse público da matéria jornalística, a fotografia estampada possibilitou - segundo as instâncias ordinárias - a identificação dos adolescentes e, por isso, não lhes preservou o direito de imagem e dignidade pessoal ao imputar-lhes a prática de ato infracional (uso de crack).

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0304471-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.018.992 /
SP

Números Origem: 01242113620088260000 1242113620088260000 1960120060125674 7752006

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ISRAEL ROSA DIAS SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ISRAEL ROSA DIAS SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.